



PROCESSO Nº : 16295-7/2008

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

GESTOR : DIÓGENES CURADO FILHO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAPO

PARECER Nº 09/2011

01. Tratam os autos sobre consulta formulada pelo **Sr. Diógenes Curado Filho**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, em que solicita orientação técnica deste Egrégio Tribunal, nos seguintes termos:

1. Considerando que a Lei nº 9.790/99 prevê em seu artigo 10, § 2º, I, que o Termo de Parceria deve conter cláusula especificando o “programa de trabalho” proposto pela OSCIP, pergunta-se: esse programa, derivado da parceria, deve ser igual ao programa originalmente concebido pelo Poder Público ou pode contemplar ações diferentes?

2. Se for possível contemplar ações diferentes, pergunta-se: elas podem ser autônomas ou devem de alguma forma, manter correlação com o programa original de governo?

3. Considerando que a Lei Estadual nº 8.687/2007, em seu artigo 2º, arrolou como atividades possíveis de parceria “eventos, consultorias, assessorias, cooperação técnica e aprimoramento do planejamento e da modernização da gestão pública”, pergunta-se: na consecução dessa atividade, a OSCIP – Parceria poderá contratar pessoas para desenvolvimento de atividades operacionais, tal qual como previsto, mutatis mutandi, no Acórdão nº 1.312/2006?

4. Se possível a contratação, e ainda tendo referência o citado Acórdão, pergunta-se: a despesa daí derivada será considerada como sendo de pessoal ou como serviços de terceiros?

5. Considerando que a Lei Estadual citada arrolou as atividades de consultoria e de assessoria como passíveis de parceria, pergunta-se: a



contratação pela OSCIP, a exemplo do que ocorre com a Administração Pública, deve obedecer ao valor de mercado desses consultores/assessores ou está adstrita ao teto/média salarial dos funcionários do Poder Executivo Estadual?

6. Considerando que a SEJUSP pretende adotar como política de governo, dentre outras, as ações de “aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública” e “formação, treinamento e qualificação dos policiais e agentes públicos”, pergunta-se: essas ações podem ser objeto de parceria com OSCIPs?

02. A Consultoria Técnica emitiu parecer, manifestando pelo conhecimento da consulta, uma vez que a totalidade dos requisitos de admissibilidade estão presentes e por se tratar de tema de relevante interesse público .

03. A dita Consultoria Técnica realizou estudo sobre o tema, analisando a legislação aplicada ao presente caso.

04. Em relação ao mérito da consulta, em atendimento ao art. 234 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº14/07), foi proposta a seguinte resolução de consulta:

Resolução de Consulta nº ____/2008. Termo de Parceria. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Impossibilidade de parceria para execução de atividades isoladas de assessoria e consultoria, especialmente na área de segurança pública.

1. As atividades finalísticas de segurança pública do Estado (no sentido latu sensu) devem ser desenvolvidas por servidores de carreira, submetidos à concurso público, a fim de resguardar informações de natureza estratégica do Estado (sentido latu sensu) e dar real efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2. A Administração Pública não está autorizada a firmar Termo de Parceria na área de segurança pública para executar atividades administrativas de natureza policial, previstas no art. 144 da Constituição Federal, haja vista que as atividades finalísticas dessa área são típicas e inerentes ao poder de polícia do Estado e assim devem ser prestadas por servidores de carreira, em total observância do princípio da supremacia do interesse público.

3. A Administração Pública também não está autorizada a firmar parceria com empresa privada, qualificada como OSCIP, para executar serviços de consultoria ou assessoria que visem o aprimoramento do planejamento e da modernização da gestão pública, na área de segurança



pública, porque o referido objeto indica que os subscritores têm interesses antagônicos, configura-se a prestação e contraprestação, que é retribuída por “remuneração”, o que é típico da relações contratuais.

4. Na hipótese do tópico anterior, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso deve firmar contrato com empresa vencedora em processo de licitação, com finalidade específica, com base no art. 37, inciso XXI cumulado com as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93.

*5. Quaisquer planos de trabalho a serem executados por OSCIP parceira do Estado (sentido *latu sensu*) na prestação de serviços públicos não exclusivos (educação, saúde, assistência social e previdência social) devem estar em harmonia com os programas de governo e não conter ações autônomas, que são ações totalmente desvinculadas das metas planejadas, porque isso contraria o regime de complementariedade (saúde – arts. 196 e 197; educação – art. 209; previdência social – arts. 201 e 202; assistência social – arts. 203 e 204) e não coaduna com o planejamento estatal realizado (arts. 165 e seguintes da Constituição Federal).*

6. Admite-se a subcontratação parcial, pelas empresas qualificadas por OSCIP, desde que previamente prevista no concurso de projetos ou outro meio legal utilizado para selecionar a parceria do Estado, portanto, com o conhecimento da Administração Pública, por analogia do disposto no art. 72 da Lei nº 8.666/93.

7. Toda despesa realizada via OSCIP, com atividades finalísticas de segurança pública são ilegais, mas consideradas como despesa com pessoal porque se enquadra no previsto no art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

8. Despesas realizadas via OSCIP, com atividades-meio, que estiverem no PCCS da Administração Pública, na área de segurança pública são também consideradas despesas com pessoal por expressa vontade do legislador, vez que caracterizam substituição de mão-de-obra (art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

05. O Ministério Público de Contas comunga com o entendimento adotado pela Consultoria Técnica desta Egrégia Corte de Contas.

06. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente consulta, devido à presença de seus pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, pela **aprovação** da Resolução de Consulta pelo



Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pelo **envio** dos seguintes documentos à autoridade consulente:

- Acórdão que aprovar a Resolução de Consulta;
- Voto do Conselheiro Relator;
- Parecer do Ministério Público de Contas;
- Parecer da Consultoria Técnica.

d) pela **publicação** da Resolução de Consulta no Diário Oficial do Estado, para conferir normatividade e eficácia vinculante ao entendimento do Tribunal de Contas, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de janeiro de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas